



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**4200**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ivan José Lopes

**Espécie:** Projeto de Emenda

**Categoria:** Rejeitados, retirados de pauta, não votados, etc

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 28/11/1996

**Descrição Sumária:** PROJETO DE EMENDA S/Nº/1996. (NÃO VOTADO).  
Emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre as normas de uso e ocupação do solo do  
município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 03      **Posição:** 12      **Número de folhas:** 09

Espécie: PE  
Categoria: não votado  
ct: 03  
Ordem: 12  
nº fls: 08+ mapa



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO:  
Emenda ao Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo,  
que integra o Plano Diretor.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebida em 28.11.96

2 A Com. de Leg. e Justiça

3 ARQUIVADA - SE - 01.01.97

4

5

6

7

8

9

10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



EM 13 DE novembro DE 1.996

OF. No. : GP/482/96

ASSUNTO : Emenda a Projeto de Lei

SERVÍCIO : Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Emenda do Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo, integrante do Plano Diretor, ora em tramitação nessa Casa, relativa ao Capítulo das suas Disposições Gerais.

A presente Emenda, modifica o art. 45, acrescenta o artigo 52 e Anexo VI ao referido projeto de lei.

Esclarecemos que a Emenda proposta deve-se à solicitação da INFRAERO, empresa estatal do Governo Federal que cuida da operação e manutenção do aeroporto.

A zona de proteção do aeroporto referida pelo artigo 45 da Emenda em tela, é embasada na Portaria 1.141 de 8/12/87, do Ministério da Aeronáutica e destina-se a proteção ao voo e a segurança na região do aeroporto local.

Solicitamos de V.Exa., providências no sentido de Emendar o texto original do projeto, a partir da alínea "a" do artigo 42 até final, acrescentando ao mesmo o Anexo VI.

Colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite  
Prefeito de Montes Claros



Excelentíssimo Senhor  
Doutor Ivan José Lopes  
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO PLANO DIRETOR

" Art. 42 - inalterado.

a) a Edificação máxima de 20% (vinte por cento) da área total da laje de cobertura;

b) a edificação obedecerá distância da fachada frontal em no mínimo 05 (cinco) metros;

c) as edificações nos limites laterais dos lotes, obedecerá afastamento lateral mínimo de 1,50m (um metro e meio) das divisas, ou, parede com altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta).

Parágrafo Único - A edificação a que faz referência o artigo não será considerada como pavimento e nem acrescida ao cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 43 - O uso de elevadores será dispensado, desde que, a cota do último piso seja inferior a 12 (doze) metros, tendo como referência o nível do meio-fio, no local de acesso de pedestres.

Art. 44 - Os terrenos de esquina ficam caracterizados por duas frentes e duas laterais.

Art. 45 - O uso e ocupação do solo nas Áreas Contíguas ao Aeroporto de Montes Claros, deverão ser submetidos as exigências dos Artigos 68 a 71 da Portaria No. 1141/GMS de 8/12/87, do Ministério da Aeronáutica, conforme constante no Anexo VI desta Lei.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 46 - O Poder Executivo constituirá no prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta lei, a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, composta de 1 (um) membro de cada uma das seguintes entidades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



- Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Norte de Minas Gerais - AREA;
- Câmara Municipal;
- Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;
- Secretaria de Planejamento e Coordenação da Prefeitura de Montes Claros.

Parágrafo 1º. - A Comissão de Uso e Ocupação do Solo será a última instância apelativa e deliberativa sobre problemas inerentes a esta Lei.

Parágrafo 2º. - Os membros da Comissão deverão ser previamente indicados e terão mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

Art. 47 - As edificações existentes, habitadas e não aprovadas pela Prefeitura, e que não se enquadram nos Modelos de Assentamento desta Lei ou da Lei 1229 de 27/12/79, poderão regularizar-se perante o Município no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, obedecidas as prescrições do Código Civil Pátrio e demais legislações vigentes aplicáveis ao caso.

Parágrafo Único - A regularização das construções, processar-se-á mediante apresentação de projeto de edificação e pagamento de taxa no valor de 1,00 UPF por metro quadrado de área construída e não regularizada.

Art. 48 - Aplicam-se aos proprietários as seguintes sanções por infração a esta Lei:

I - multa de 100 (cem) UPF, renovável a cada 30 dias e interdição do uso da edificação, alterado em desacordo com esta Lei;

II - multa ao proprietário de 100 (cem) UPF renovável a cada 10 (dez) dias, embargo e interdição da obra, se desobedecidos recuos, afastamentos, taxa de ocupação ou coeficientes de aproveitamento constantes no projeto;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



III - invasão de vias, logradouros ou terrenos públicos; Multa ao responsável de 100 (cem) UPF, renovável a cada 10 (dez) dias e demolição, em casos de invasão de vias, logradouros ou terrenos públicos;

IV - demais infrações a esta Lei, multa de 10 (dez) UPF.

Art. 49 - As edificações existentes ou em construção, aprovadas em data anterior a esta Lei, que tenham até 04 (quatro) pavimentos, poderão ser acrescidas do 5º. (quinto) pavimento, sem necessidade de elevador, desde que situadas em zona que permita esse tipo de edificação, de acordo com o Código de Obras do Município, independente de se enquadrar nos Modelos de Assentamento desta Lei.

Art. 50 - O Município poderá permitir, quando requerido pelo interessado, um acréscimo de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) nos coeficientes de aproveitamento constantes nesta Lei, mediante o pagamento de uma taxa no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do custo da construção a ser acrescida, tomando-se para base de cálculo do pagamento, o valor do metro quadrado publicado pelo SINDUSCON, para o padrão correspondente à construção.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 51 - Os anexos integrantes desta Lei têm as seguintes numerações e denominações:

I - Anexo 1 - Zoneamento;

II - Anexo 2 - Perímetro Urbano;

III - Anexo 3 - Zonas, Categorias de Uso e Modelos de Assentamento;

IV - Anexo 4 - Detalhamento das Categorias de Uso Comercial, Industrial e Serviço;

V - Anexo 5 - Características dos Modelos de Assentamento.

VI - Anexo 6 - Uso e Ocupação do Solo na Área Contígua ao Aeroporto de Montes Claros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



Art. 52 - Revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nos. 1229, de 27/12/79; 1373, de 29/01/83; 1791, de 27/12/89; 1954, de 05/08/91; 1971, de 17/09/91; 1979, de 10/10/91; 2011, de 20/01/92, e, 2116, de 18/05/93, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Montes Claros,

95.



Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



## ANEXO VI

### RESTRICOES AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS AREAS CONTIGUAS AO AEROPORTO DE MONTES CLAROS

A - Na Area I são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento das seguintes atividades:

#### I - Produto e Extração de Recursos Minerais:

- 1o. Agricultura;
- 2o. Piscicultura;
- 3o. Silvicultura;
- 4o. Mineração; e
- 5o. Atividades Equivalentes.

#### II - Serviços Públicos ou de Utilidade Pública:

- 1o. Estação de Tratamento de Água e Esgoto;
- 2o. Reservatório de Água;
- 3o. Cemitério; e
- 4o. Equipamentos Urbanos Equivalentes.

#### III- Comercial:

- 1o. Depósito e Armazenagem;
- 2o. Estacionamento e Garagem para Veículos;
- 3o. Feiras Livres; e
- 4o. Equipamentos Urbanos Equivalentes.

#### IV - Recreação e Lazer ao Ar Livre:

- 1o. Praças, Parques, Áreas Verdes;
- 2o. Campos de Esporte; e
- 3o. Equipamentos Urbanos Equivalentes.

#### V - Transportes:

- 1o. Rodovias;
- 2o. Ferrovias;
- 3o. Terminais de Carga e Passageiros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



- 4o. Auxílios à Navegação Aérea; e
- 5o. Equipamentos Urbanos Equivalentes.

## VI - Industrial:

-----  
a - Na Área I, as atividades, edificações e os equipamentos já existentes e não relacionados neste Artigo, não poderão ser ampliados a partir da vigência desta Portaria.

b - A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos itens II - números 1 e 3, III - números 1 e 2, e V - número 3, só poderão ser permitidos quando atendidas as normas legais vigentes para o tratamento acústico nos locais de permanência de público e funcionários, mediante aprovação prévia do Departamento de Aviação Civil - DAC.

c - A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos itens I - número 5, II - número 4, III - número 4, IV - número 3, V - número 1, 2 e 5, e VI, só serão permitidos mediante aprovação prévia do Departamento de Aviação Civil - DAC.

B - Não são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento na Área II das seguintes atividades:

## I - Residencial

-----  
*SUDIMBRA ALARUM TUARUM*

## II - Saúde:

-----

- 1o. Hospital e Ambulatório;
- 2o. Consultório Médico;
- 3o. Asilo; e
- 4o. Equipamentos Urbanos Equivalentes.

## III- Educacional:

-----

- 1o. Escola;
- 2o. Creche; e
- 3o. Equipamentos Urbanos Equivalentes.

(a)

(m)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



## IV - Serviços Públicos ou de Utilização Pública:

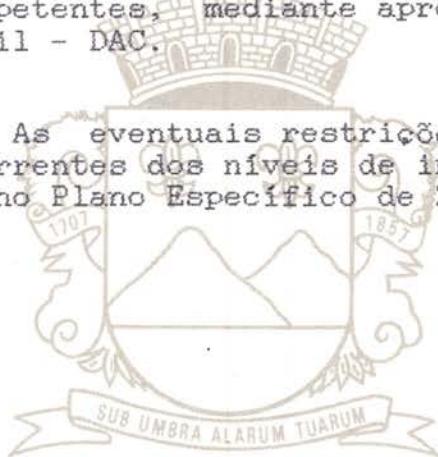
- 1o. Hotel e Motel;
- 2o. Edificações para Atividades Religiosas;
- 3o. Centros Comunitários e Profissionalizantes; e
- 4o. Equipamentos Urbanos Equivalentes.

## V - Cultural:

- 1o. Biblioteca;
- 2o. Auditório, Cinema, Teatro; e
- 3o. Equipamentos Urbanos Equivalentes.

Observação - As atividades acima referidas, poderão ser eventualmente, autorizadas pelos Orgãos Municipais competentes, mediante aprovação do Departamento de Aviação Civil - DAC.

- As eventuais restrições ao uso do solo em Área III, decorrentes dos níveis de incômodo sonoro, serão estabelecidas no Plano Específico de Zoneamento de Ruido."



*U*